

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

HUMAN RIGHTS EDUCATION IN MUNICIPAL SCHOOLS

Sumário: Introdução. 1. Definição de educação e considerações gerais. 2. A importância da educação em direitos humanos. 2.1 Breve esboço histórico. 2.2 Educação na contemporaneidade. 3. O Programa Nacional de Direitos Humanos e a Educação. 4. A obrigação Municipal na promoção da educação. 4.1 A inserção no currículo escolar municipal do ensino em direitos humanos. Conclusão

Ursula Spisso

Mestranda em Direitos Fundamentais pelo Centro
Universitário FIEO – UNIFIEO
Especialista em Direito Civil e Direito Processual
civil. Servidora Pública Municipal

Email: ursulaspisso@hotmail.com

Resumo

A educação é indispensável para o desenvolvimento pleno da pessoa, devendo seu acesso ser assegurado a todas indistintamente, além de ser uma forma de consecução da cidadania. A Constituição Federal fixou a necessidade de haver cooperação técnica na promoção da educação entre União, Estados e Municípios, nesse contexto, os Municípios dotados de autonomia, poderão complementar o seu conteúdo curricular. Indispensável à formação do indivíduo a inclusão da matéria de direitos humanos como disciplina obrigatória, ante sua relevância e carga valorativa.

Palavras-chaves

Educação – Direitos Humanos – Ensino Municipal – currículo escolar

ABSTRACT

Education is indispensable for the full development of the individual, their access should be ensured to all individuals without distinction, besides being a way of achieving citizenship. The Constitution established the need for technical cooperation in promoting education among the Union, states and municipalities, in this context, the municipalities have autonomy, can complement the curriculum content. Essential to the individual formation is the inclusion of human rights as a compulsory subject, compared to their relevance and evaluative load.

Key-words

Education – Human Rights – Municipality Teaching – School Curriculum

Introdução

O presente escrito busca tratar da importância da educação em direitos humanos, na formação do indivíduo, bem como da possibilidade de inserção de seu estudo no conteúdo programático das escolas municipais, uma vez que a Constituição Federal atribuiu a possibilidade de haver cooperação técnica entre União, Estados e Municípios na formação.

Para tanto, pontuaremos a definição do conceito de educação, discorreremos sobre a importância da educação em direitos humanos, como sendo uma ferramenta de emancipação e autonomia da pessoa, iniciando com os aspectos históricos, evoluindo para uma visão contemporânea. Nesse contexto, o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH – 3, se mostra como mote na construção de uma sociedade assentada nos ideais humanos da liberdade, igualdade e fraternidade.

1. Definição de educação e considerações gerais

Podemos definir a educação como o resultado de um processo que consiste em uma ou várias funções que se desenvolve gradualmente através do exercício. A educação assim definida pode resultar quer da ação de outrem (acepção primitiva e geral), quer da ação do próprio ser que a adquire, esta última conhecida pela expressão *self-education*¹.

Nessa linha, a educação nada mais é do que um processo contínuo de socialização e ressocialização para as novas realidades criadas pela sociedade, além de oferta de condições e meios de sobrevivência, e também, para a satisfação de necessidades básicas². O que significa que para a obtenção de resultados, o processo educativo deve ter a finalidade de desenvolver as potencialidades do indivíduo.

Nesse sentido preleciona Márcia Cristina de Souza Alvim:

A educação deve possibilitar ao homem desenvolver habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Deve habilitá-lo para lidar com as

1 D. *Erziehung*; E. *Educattion, culture*; F. *Éducation*; I. *Educazione*. LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 287.

2 SCHNEIDER, José Odelso (Org.). *Realidade brasileira: estudos dos problemas brasileiros*. 5 ed. Porto Alegre, Sulina 1979, p. 286.

múltiplas de mandas que a vida vai constantemente lhe apresentar. Demandas não só de ordem econômica e material, mas também afetivas e emocionais. Lidar com essas demandas é trinar o espírito para perceber adequadamente a dignidade. E perceber o que existe, no mundo, que caracteriza a desigualdade³.

Desde os idos anos de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas já havia proclamado nos artigos 25 e 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, as suas diretrizes educacionais e culturais que em linhas gerais todas as pessoas tem direito à educação, devendo ser gratuita a todos pelo menos no ensino elementar e fundamental, visando o pleno desenvolvimento da personalidade e o respeito às liberdades. Devendo-se ainda, favorecer a compreensão e a tolerância.

Fazendo-se um breve inserção na história da educação no Brasil, esta, inicia-se com a chegada dos jesuítas, juntamente como governador-geral Tomé de Souza, com vistas ao atendimento da Igreja e da religião; com a expulsão dos jesuítas (1759-1808) abriu-se um hiato caracterizado pela desorganização do ensino colonial⁴. Com a vinda de D. João VI e sua corte para o Brasil, iniciou-se nova fase no ensino brasileiro, sobretudo o técnico-profissional. Em 1837 foi inaugurado o Colégio D. Pedro II, que se tornou o instituto padrão do curso fundamental brasileiro. Os anos de 1889-1925, foram marcados por reformas sucessivas, porém desconexas, período esse de Proclamação da República, criou-se o ensino profissionalizante para o povo, paralelamente ao já existente para a elite. Nos trinta surgiu importante movimento educacional o qual objetivava a unificação do sistema educacional.

Em meados de 1932, foi redigido por jovens educadores imbuídos das ideias da Escola Nova⁵, o Manifesto dos Pioneiros, pleiteando a nacionalização do ensino, bem como sua organização, além da criação de universidades e institutos voltados à pesquisa científica. Referido Manifesto, serviu de apoio filosófico para a implementação da política de educação, além de inspirar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira⁶.

3 ALVIM, Márcia Cristina de Souza. O princípio da igualdade e a educação inclusiva In - FERRAZ, Ana Cândida da Cunha, Eduardo Bittar e Margareth Leister. Org. *Direitos humanos fundamentais: doutrina, prática, jurisprudência*. 2v. Osasco: Edifício, 2009, p. 238.

4 CAMARGO, Enjolras José de Castro. *Estudos de problemas brasileiros*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1987, p. 173.

5 Nascida nos Estados Unidos.

6 Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, modificada pelas Leis n. 5.692 de 11 de agosto de 1971, que tratou do 1º e

Luiz Pereira e Marialice M. Foracchi, em sua obra *Educação e Sociedade*, leituras de sociologia da educação, trazem a seguinte definição para a palavra educação:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial que a criança particularmente, se destine⁷.

Depreende-se da definição acima, que a educação nada mais é do que um processo socializador; sociedade e indivíduo são ideias dependentes uma da outra, desejando melhorar a sociedade, o indivíduo deseja melhorar a si próprio, melhora esta que se dá pela educação.

Levando-se ainda, em conta os aspectos sociais da educação José Querino Ribeiro, pontua a distinção entre a educação intencional e a não intencional. A primeira compreenderia nas situações as quais se educa o indivíduo a fim de suscitar ideias, atitudes e valores, enquanto a segunda compreende as situações em que o indivíduo é mero espectador ou participante⁸. A diferença que se pode ver é de que as intencionais são mais responsáveis pela integração do indivíduo no grupo, enquanto as não-intencionais, seriam as responsáveis pela acentuação das diferenças individuais dentro do grupo.

Dessa perspectiva extrai-se que os problemas educacionais apresentam-se como produto da incapacidade do Poder Público em ajustar seus programas educacionais às diferentes funções sociais, culturais que elas devem preencher, e de criar um sistema educacional, diferenciado, que corresponda à variedade, ao volume e ao rápido incremento das necessidades escolares de todo o país⁹.

2 ° grau, e pela lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, abordando sobre a reforma universitária. Posteriormente, referidas legislações foram substituídas na integralidade pela LDB 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

7 DURKHEIM, Émile. *A educação como processo socializador: função homogeneizadora e função diferenciadora*. In: PEREIRA, Luiz e Marialice M. Foracchi. *Educação e Sociedade*. 8 ed. São Paulo: Companhia Nacional da letras, 1977, p. 42.

8 RIBEIRO, José Querino. *Formas do processo educacional*. In: PEREIRA, Luiz e Marialice M. Foracchi. *Educação e Sociedade*. 8 ed. São Paulo: Companhia Nacional da letras, 1977, p. 71.

9 FERNANDES, Florestan. *O dilema educacional brasileiro*. In: PEREIRA, Luiz e Marialice M. Foracchi. *Educação e Sociedade*. 8 ed. São Paulo: Companhia Nacional da letras,

2. A importância da educação em direitos humanos

2.1 Breve esboço histórico

Os direitos humanos foram sendo construídos por meio de uma história evolutiva, inaugurada com a obra de Pico de Della Mirandola, em sua Carta para o Humanismo (dignidade pautada num ideário de liberdade e igualdade). Na Idade Média, o povo consumido pelos desmandos do monarca pleiteia a proteção de seus direitos, fazendo pressão até o advento e a promulgação da Carta Magna de 1215. Já na modernidade, o *Bill of Rights*, de 1688, mostra-se como valioso desdobramento em prol dos direitos humanos, seguindo-se, o pacto Estadunidense da Virgínia *Bill of Rights* de 1776 e, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789¹⁰.

Importante consignarmos, que a soberania deixa de ser absoluta nos moldes de Jean Bodin, e tornar-se mitigada, flexibilizada, não importando o Estado apenas com suas vontades nacionais, e sim, a coexistência do direito interno com uma ordem internacional, buscando uma ampliação na tutela dos direitos humanos.

A educação, nesse contexto, deve ser vista como fator de mudança, assim quanto mais extensiva for a educação em direitos humanos, mais disposto estará o indivíduo a aceitar o próximo e consequentemente, as diversidades que estão diretamente relacionadas aos seres humanos. Assim, o sistema educacional contribui para formar um mundo mais adequado. Busca-se a construção de uma nova ordem social, em repúdio principalmente às atrocidades ocorridas durante a segunda guerra mundial nos campos de *Auswitch*.

Segundo a fórmula do Tribunal Constitucional Alemão a norma de dignidade humana está “baseada na compreensão do ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de se determinar e desenvolver em liberdade” ensina Robert Alexy, da garantia da dignidade por meio do direito¹¹.

Um exame acurado do papel da educação sob uma sociedade deve ser constantemente reavaliado com fins de um aprimoramento constante

1977, p. 414.

10 COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4 ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57-67.

11 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Luis Virgilio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, p. 356.

da qualidade. No que pertine a qualidade, importante destacar que há uma distinção entre qualidade e quantidade, o primeiro refere-se a intensidade (participação/criação), enquanto o segundo refere-se a extensão. Interessante nesse ponto é consideração de Terezinha Azeredo Rios, de que a melhor qualidade, não é a qualidade total, pois aquela refere-se a sensibilidade do gesto do docente na orientação de sua ação, buscando trazer o prazer e a alegria ao contexto do trabalho do docente na relação para com os alunos¹².

2.2 Educação na contemporaneidade

O educar implica em preparar para o desafio, assevera Bittar¹³, em sua acurada lição, desde modo, a educação em direitos humanos deve preparar para a mobilização, deve ser um instrumento de mudança além de criar indivíduos emancipados, promovendo uma autoreflexão crítica. A educação pode ser responsável por forjar consciências, deste modo, o educar em direitos humanos deve acima de tudo ser capaz de sensibilizar e de humanizar, por sua própria metodologia¹⁴.

Assim, para a formação de uma sociedade composta por indivíduos autônomos¹⁵, indispensável é a promoção de uma educação voltada para a disseminação de uma cultura de direitos humanos, condição esta, fundamental para o exercício da cidadania. A prática educativa deve compreender não apenas a capacidade científica, o domínio técnico, mas também, a afetividade, a alegria.

Também, não há como falar em educação, sem falar na figura do educador, que deve desenvolver uma tarefa consciente de pensar certo, exercendo como ser humano a irrecusável prática de entender, desafiar o educando com quem se comunica e a quem a comunica, produzindo deste maneira, sua compreensão do que vem sendo comunicado, conforme preleciona Freire¹⁶.

12 RIOS. Terezinha Azeredo. *Compreender e ensina: por uma docência de melhor qualidade*. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 141.

13 BITTAR, Eduardo C. *Democracia, justiça e direitos humanos, estudo de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.41.

14 BITTAR, Eduardo C. *Democracia, justiça e direitos humanos, estudo de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.42.

15 Autonomia como posse de um estado de independência.

16 FREIRE. Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra,

O ensino e conseqüentemente as práticas educacionais devem preparar para uma análise crítica, valendo-se de recurso de fatos, julgamentos, contextos e histórias, objetivando estimular a capacidade de sentir e de pensar.

Para isso, indispensável a criação de projetos pedagógicos a favor de uma cultura de direitos humanos para a formação de uma sociedade mais justa a partir da transformação da consciência dos indivíduos sobre a sua inserção no grupo¹⁷. A nosso ver, a formação em direitos humanos, busca minimizar os impactos causados pelo individualismo e egoísmo da sociedade moderna, de modo a fazer com que o indivíduo passe, ou melhor, aprenda a enxergar o outro.

3. O Programa Nacional de Direitos Humanos e a educação

O Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH - 3¹⁸, consiste, num roteiro nacional que busca construir uma sociedade assentada nos ideais humanos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, busca incorporar as resoluções oriundas da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, com as temáticas em segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude criança a adolescentes entre outros. Após a realização de encontros prévios em etapas estaduais e distritais, denominadas de Conferências Livres, representantes de diversos movimentos chegaram a um consenso na estruturação do programa formado por 6 (seis) grandes eixos orientadores, subdivididos em 25 (vinte e cinco) diretrizes, 82 (oitenta e dois) objetivos estratégicos e 521 (quinhentos e vinte e uma) ações pragmáticas. Os eixos orientadores compreendem: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública; Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos e Direito à Memória.

Delimitaremos no presente escrito, trazer algumas considerações acerca do Eixo Orientador III,

1996. p. 38

17 BITTAR, Eduardo C. *Democracia, justiça e direitos humanos, estudo de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.51.

18 Instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

que trata da universalização de direitos em um contexto de desigualdade, o PNDH-3, orientado pela transversalidade, reconhece que a acesso a direitos fundamentais continua a enfrentar grandes barreiras estruturais, todavia, seus objetivos estratégicos são direcionados à promoção da cidadania plena, preconizando dentro outros direitos, o direito à educação. O objetivo estratégico V, aborda a temática “Acesso à educação de qualidade e garantia da permanência na escola”, traçando ações programáticas, v.g: ampliação ao acesso a educação básica e a permanência na escola; estímulo e financiamento de programas de extensão universitária; fortalecimento da educação popular; ampliação do acesso à programas de inclusão digital; fortalecimento de programas de educação no campo e nas comunidades pesqueiras. Podemos visualizar no programa, o respeito à primazia constitucional de proteção do indivíduo, que passa pela preocupação com a sua formação cultural, para o efeito acesso aos direitos.

4. A obrigação Municipal na promoção da educação

No Brasil, desde a Constituição de 1934 o princípio do direito universal de alfabetizar-se e escolarizar-se foi assegurado. A Constituição de 1988 nessa esteira, estabeleceu dez artigos dedicados à educação e dois à cultural. No Artigo 206, estão expressos os princípios constitucionais que devem reger o ensino formal a ser ministrado nas escolas, ainda, quer o ensino seja ministrado em instituições estatais, quer seja em particulares, deverá o Poder Público, fiscalizá-lo a fim de que sejam garantidos padrões mínimos de qualidade, conforme mencionamos alhures.

O Município como ente político, é dotado de estrutura administrativa própria independentemente dos demais. Integra ao contexto do sistema político de um Estado a Administração Pública, cujo fim é a consecução do bem comum, suas atividades auxiliam as instituições políticas no exercício de funções de governo, que organizam a realização das finalidades públicas postas por tais instituições e que produzem serviços, bens e utilidades para a população, como, por exemplo, ensino público¹⁹.

19 MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 44.

Caberá aos Municípios manter cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental, conforme inciso VI, do Art. 30 da Carta Magna, o que importa dizer, que é de seu escopo o aperfeiçoamento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, o disciplinar, o instruir, o ensinar, compreendendo a formação consciente das novas gerações conforme os ideais de cultura de cada povo²⁰. O conceito de cooperação técnica vem a ser o conjunto de meios racionais e cientificamente organizados para obter um resultado determinado com o melhor rendimento, devendo o Município destinar 25% (vinte e cinco por cento)²¹ de sua receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Desse modo, o Município deve se aparelhar para atender a um direito social fundamental à ser prestação pelo Estado aos indivíduos.

4.1 A Inserção no currículo escolar municipal do ensino em direitos humanos

O ensino básico brasileiro enfrenta inúmeros problemas como a inadequação, desestruturação e deformação do ensino, além de questões tais como evasão no sistema escolar, insuficiência de recursos econômicos e a qualidade do ensino como se é sabido²². Porém, em que pese exista esse cenário aparentemente caótico é importante empreendermos esforços no aprimoramento na formação em direitos humanos.

Adequar o currículo escolar, inserindo conteúdos que valorizem as diversidades, é um dos objetivos estratégicos fixados no PNDH, objetivo V, eixo orientador III, alínea “e”.

A Lei de Diretrizes Básicas²³ trata no Art. 11, da incumbência do Município na organização, manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, oferecendo a educação infantil em cre-

20 MERCIER, Antonio Sérgio P. Comentários ao artigo 30 da Constituição. In *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Antonio Cláudio da Costa Machado (Org.); Anna Cândida da Cunha Ferraz (Coord.). 2 ed. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 225-230

21 Artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

22 SCHNEIDER, José Odelso (Org.). *Realidade brasileira: estudos dos problemas brasileiros*. 5 ed. Porto Alegre, Sulina 1979, p. 299.

23 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

ches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, assumindo ainda o transporte escolar dos alunos na rede municipal. A educação básica, que é a formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, conforme se extrai da leitura do disposto no Art. 22 da referida legislação. Ainda, a crítica que a doutrina faz a referida lei é de que ela seja um tanto quanto genérica, não regulando todas as questões relativas ao ensino, e que as reformas são apenas parciais, acabando por não se discutir amplamente na sociedade relevantes questões acerca da concretização da educação²⁴.

No que diz respeito aos currículos do ensino fundamental e médio deverão ter uma base nacional comum, porém, poderão ser complementados em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar (Art. 26), nesse ponto, consignemos que dentro das grades curriculares municipais poderá ser inserido o ensino em direitos humanos, objetivando a formação de indivíduos conscientes da necessidade de preservação dos direitos assegurados, e, comprometidos com uma sociedade que respeita as pessoas. Interessante também destacar que o Art. 27, quando trata do conteúdo curricular da educação básica, menciona logo no primeiro inciso a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, fica demonstrado que é possível a inserção de matéria de direitos humanos, tendo como objetivo uma melhor formação de crianças desde o ensino fundamental passando pelo ensino médio.

Desse modo, ante a relevância e carga valorativa de uma formação mínima em direitos humanos, de rigor é a inserção juntamente com as matérias propedêuticas já inseridas na LDB, como filosofia e sociologia, a inclusão dos direitos humanos, como disciplina obrigatória.

É oportuno consignar que a temática educação está inserida no PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento é uma rede global de desenvolvimento da Organização das

Nações Unidas²⁵, seus objetivos do milênio compreendem: 1.) a erradicação da pobreza e da extrema fome; 2.) atingir o ensino fundamental básico; 3.) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade na infância; 5.) melhorar a saúde materna; 6.) combater o HIV; 7.) garantir a sustentabilidade ambiental; 8.) estabelecer parceria mundial para o desenvolvimento. O objetivo de universalizar o ensino visa garantir que crianças terminem o ciclo completo de ensino básico e ensino fundamental.

Nesse contexto, fica demonstrado que é indispensável a formação sólida de indivíduos, com uma educação significativa voltada para a cidadania, e para o aprendizado significativo, o que importa dizer, que o ser deve ser preparado para ser portador de uma consciência crítica-reflexiva. Tudo isso impõe que o Estado invista em políticas públicas voltadas para o processo educacional em direito humanos, ansiando a melhoria das condições de existência.

Mesmo porque, a cidadania, e a democracia são processos que compreendem empenho coletivo, e, a associação da ideia de felicidade com cidadania se dá na medida em que o exercício da cidadania é possibilitador da experiência da felicidade (bem comum coletivo)²⁶.

Conclusão

A temática da educação e direitos humanos é muito ampla e rica, neste singelo ensaio procuramos registrar algumas reflexões sobre sua definição e importância do contato com a matéria desde o ensino básico, passando pelo fundamental e médio, podendo o Município ser o grande difusor dessa bandeira, uma vez que é o ente político mais próximo das pessoas, e responsável de acordo com a Constituição Federal na promoção dos primeiros anos de educação do indivíduo.

É de rigor um urgente despertar para o ensino dos direitos humanos, principalmente na educação infantil e no ensino básico para que possamos construir em bases sólidas e formação de cidadãos comprometidos com o próximo. Um ensino eficaz deve resultar em um aprendizado signifi-

25 Fonte: <http://www.pnud.org.br/pnud/index.php>. Acesso em 04.06.2012.

26 RIOS, Terezinha Azerêdo. *Compreender e ensinar: por uma docência de melhor qualidade*. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 111.

24 DEMO, Pedro. *A nova LDB: ranços e avanços*. 5 ed. Campinas: Papirus, 1997. p. 31.

cativo, que importa dizer, com carga valorativa, assim, deve-se criar possibilidades de construção do conhecimento despertando no educando a sensibilidade para a preservação dos direitos humanos.

Nesse diapasão, para a consolidação da cidadania, torna-se indispensável a promoção de uma educação de qualidade, devendo a cultura dos direitos humanos ser semeadas em terrenos novos e férteis, para que gere bons frutos, assim importante é a inserção na grade curricular das escolas municipais, o ensino em direitos humanos, objetivando formar indivíduos mais humanos, e capazes de formar vínculos sólidos para com sua comunidade.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, p. 356.

BITTAR, Eduardo C. *Democracia, justiça e direitos humanos, estudo de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41.

CAMARGO, Enjolras José de Castro. *Estudos de problemas brasileiros*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1987, p. 169-202.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57-67.

MERCIER, Antonio Sérgio P. *Comentários ao artigo 30 In Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Antonio Cláudio da Costa Machado (Org.); Anna Cândida da Cunha Ferraz (Coord.). 2 ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

DEMO, Pedro. *A nova LDB: ranços e avanços*. 5 ed. Campinas: Papirius, 1997. p. 31.

DURKHEIM, Émilie. A educação como processo socializador: função homogeneizadora e função diferenciadora. In: PEREIRA, Luiz e Marialice M. Foracchi. *Educação e Sociedade*. 8 ed. São Paulo: Companhia Nacional da letras, 1977, p. 42.

FERNANDES, Florestan. O dilema educacional brasileiro. In: PEREIRA, Luiz e Marialice M. Foracchi. *Educação e Sociedade*. 8 ed. São Paulo: Companhia Nacional da letras, 1977, p. 414.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. O princípio da igualdade e a educação inclusiva. In FERRAZ, Ana Cândida da Cunha, Eduardo Bittar e Margareth Leister. Org. *Direitos humanos fundamentais: doutrina, prática, jurisprudência*. In.: 2v. Osasco: Edifio, 2009, V. 1 - pp. 239-completar

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 38.

LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 287.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 44.

RIBEIRO, José Querino. Formas do processo educacional. In: PEREIRA, Luiz e Marialice M. Foracchi. *Educação e Sociedade*. 8 ed. São Paulo: Companhia Nacional da letras, 1977, p. 71

RIOS, Terezinha Azerêdo. *Compreender e ensinar: por uma docência de melhor qualidade*. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 141.

SCHNEIDER, José Odelso (Org.). *Realidade brasileira: estudos dos problemas brasileiros*. 5 ed. Porto Alegre, Sulina 1979, p. 285-314.